



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.721756/2014-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.540 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2020  
**Recorrente** PÁSSARO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2014

**EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA. COMUNICAÇÃO MEDIANTE ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA IMPEDITIVA AO SIMPLES NACIONAL.**

É devida a exclusão automática da sistemática do Simples Nacional, mediante comunicação do próprio contribuinte via inclusão ou alteração de atividade econômica, nos termos do art. 30 da Lei Complementar 123, de 2006, cujo CNAE esteja relacionado como impeditivo de opção no Anexo VI da Resolução CGSN 94/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

## Relatório

PÁSSARO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 04-40.185, de 09 de dezembro de 2015, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande/MS que, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade por falta de objeto.

2. Trata-se de pedido de reinclusão no Simples Nacional, com efeito desde 01/04/2014, em razão de o contribuinte ter sido excluído por incluir em seu objeto social atividade econômica vedada – serviço de transporte de passageiros intermunicipal e interestadual –, conforme alteração contratual de 10/03/2014, nos termos do Despacho decisório DRF/SOR/SEORT nº 336/14, de 2014 (e-fls. 37).

3. Registre-se que a exclusão ocorreu em razão de comunicação obrigatória do contribuinte, mediante evento automático decorrente da alteração dos CNAE's elencados a seguir como impeditivos ao Simples Nacional, nos termos do art. 8º, §1º e Anexo VI da Resolução CGSN 94, de 2011:

i) 4922-1/01 (transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana)

ii) 4922-1/02 (transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual)

iii) 4929-9/02 (transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional);

4. Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou, em síntese, inexistir na Constituição previsão para que as micro e pequenas empresas tenham tratamento diferenciado. Transcreveu decisão do TRF-4 e, por fim, requereu a suspensão da decisão impugnada e sua manutenção no Simples Nacional.

5. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 238):

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2014

**EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL. ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO DE ATIVIDADE VEDADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. FALTA DE OBJETO.**

Não se conhece de manifestação interposta pelo contribuinte, por falta de objeto, em razão da exclusão automática da sistemática do Simples Nacional, nos expressos termos legais, decorrente de inclusão ou alteração de atividade econômica cujo CNAE esteja relacionado como impeditivo de opção no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

6. Cientificado da decisão de primeira instância em 05/01/2016, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/01/2016 e aduz, em síntese, que (e-fls. 71 e seg.):

i) a “*decisão deve ser revisada, reconsiderada, pois o fato do recolhimento reduzido, não pode ser desigual, em razão do princípio da isonomia, pois, isso não é justificativa perante a Constituição Federal*”;

ii) em relação aos CNAE’s impeditivos, assenta tratar-se de “*ato de registro voluntário perante a Junta Comercial e segue a Lei Civil e não guarda relação alguma com o recolhimento de impostos, conforme disposto no artigo 110 do CTN*”;

iii) reitera que “*não há na Constituição nenhuma previsão para que as micro ou pequenas empresas tenham o mesmo tratamento diferenciado*” e cita decisão proferida pela TRF 4 nos autos do processo 2008.70.00.000326-9 para corroborar sua tese.

7. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo, porém dele conheço parcialmente. Conforme razões elencadas a seguir.

9. Cinge-se a controvérsia a verificar a higidez da exclusão do contribuinte do Simples Nacional em decorrência de atividade vedada.

10. No tocante à violação de questões constitucionais, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972, “*no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”. Tal posicionamento está em conformidade com a Súmula CARF n.º 2, que caminha na mesma trilha:

**Súmula CARF n.º 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105- 14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005.

11. Cumpre observar também que o contribuinte não refuta a atividade vedada – serviço de transporte de passageiros intermunicipal e interestadual – elencada na alteração contratual promovida em 10/03/21014.

12. Pois bem. Nos termos do art. 30 e 31 da LC 123/2006, a exclusão do Simples Nacional pode ocorrer de forma opcional ou obrigatória. No caso de exclusão obrigatória a ME ou EPP deve comunicar o fato à Receita Federal até o último dia útil do mês subsequente àquele

em que ocorrida a situação de vedação, observando-se que a alteração de dados no CNPJ para fins de inclusão de atividade econômica vedada a esse regime equivale à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional. Veja-se:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, **mediante comunicação** das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

**II - obrigatoriamente**, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

**II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;**

[...]

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

§ 3º **A alteração de dados no CNPJ**, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, **equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:**

[...]

II - **inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;**

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

13. *In casu*, como visto acima, o contribuinte inseriu em seu contrato social atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional elencada no Anexo VI da Resolução 94 do CGSN. Ao promover tal alteração contratual, a qual – reitere-se – não foi questionada nestes autos, o contribuinte comunicou à Receita Federal sua exclusão do Simples Nacional. Ora se o próprio contribuinte comunicou ao Fisco sua exclusão do Simples Nacional, resta claro que a insurgência é quanto à constitucionalidade da lei – real motivo da controvérsia –, matéria que não compete a este Conselho, conforme informado acima.

14. Na espécie, o contribuinte questiona ato que ele mesmo deu causa, o que pode inclusive ser qualificado como *venire contra factum proprium*, ou seja, “*o exercício de uma atitude em contradição a um comportamento previamente assumido pela parte*”<sup>1</sup>.

15. Por fim, oportuno registrar que a decisão judicial proferida nos autos do processo 2008.70.00.000326-9/PR pelo TRF 4ª Região colacionada aos autos para corroborar a tese do contribuinte, na verdade caminha em sentido contrário. Nos termos da decisão, ao não

<sup>1</sup> SILVA, De Plácido e; Vocabulário Jurídico / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

estender às empresas de transporte intermunicipal e interestadual o benefício de optar pelo SIMPLES, que já é um sistema de cumprimento de obrigações fiscais criado para simplificar e reduzir as exigências que incidem sobre as pequenas empresas, o legislador optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. Veja-se:

As normas que regulam o SIMPLES guardam pertinência com necessidades de política fiscal da União. Quando deixou de prever o enquadramento das empresas de transporte intermunicipal e interestadual, **o legislador optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.**

[...]

**Não há vedação a que se dê tratamento desigual aos desiguais, que se encontrem em situações não equivalentes.** Por evidente, a desigualdade de situações, para justificar o tratamento diferenciado, há que ter relevância jurídica e prática. **A discriminação não pode ser arbitrária e deve guardar relação com a finalidade da norma, sob pena de afrontar o princípio da razoabilidade.**

Isso não ocorre na hipótese dos autos. Reitere-se que, **ao não estender às empresas de transporte intermunicipal e interestadual o benefício de optar pelo SIMPLES, que já é um sistema de cumprimento de obrigações fiscais criado para simplificar e reduzir as exigências que incidem sobre as pequenas empresas, o legislador optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. O legislador pode, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia, ao mesmo tempo em que pode deixar de conceder determinado benefício a empresas que já desfrutam de sistema fiscal mais vantajoso.** Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. E não, no caso, não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. (TRF 4ª Região. AC 2008.70.00.000326-9/PR, de 15/04/2010, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik).

16. Como se vê, a ementa do julgado acima colacionadas aos autos também não socorre a recorrente, uma vez que o mérito do julgado vai exatamente de encontro à tese defendida.

## Conclusão

17. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, e na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior